Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010435-11.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Arruda & Dini - Serviços de Consultoria Em Informática Ltda

Requerido: Guerra e Zagate Dististribuidora de Equipamento Segurança Eletronica

Ltda Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Arruda&Dani – Serviços de Consultoria em Informática LTDA propôs Ação de Cobrança em face de Guerra&Zagate Distribuidora de Equipamentos de Segurança Eletrônica LTDA. Alega que a requerida se encontra inadimplente no valor de R\$ 2.828,47, em razão do não pagamento da 2ª parcela de compra efetuada com a requerente. Houve protesto do título em questão perante o 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos-SP.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25.

A requerida, devidamente citada (fl.42), manteve-se inerte.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lise. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder."(STJ, Resp 2.832 – RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança que a parte autora interpôs diante do inadimplemento da ré, que deixou de realizar o pagamento de compra efetuada com a requerente.

Conquanto regularmente citada, a parte ré não respondeu à demanda dentro do

prazo que lhe foi conferido. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344,do CPC.*In verbis*:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes à fl. 20. A nota fiscal foi emitida em nome da ré, e inclusive já foi protestada, conforme documento de fls. 21/22, estando apta a comprovar o descumprimento da obrigação a que se incumbiu a ré.

A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte autora; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento da prestação, já que inviável à parte autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Planilha de cálculos apresentada à fl. 09 e que, à falta de qualquer impugnação, é tida como correta. Friso que o valor das custas cartórarias ficará também a cargo da parte devedora, nos moldes do art. 325, do CC. *In verbis*:

"Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida".

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.828,47, do débito principal e R\$158,75 das custas cartorárias. Os valores serão corrigidos monetariamente desde a data do vencimento da parcela e do pagamento das custas cartorárias, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Vencida, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de

sentença, nos moldes di art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico. Apresentado o requerimento os autos irão para a fila – processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhemse os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 20 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA